

IMPUGNAÇÃO AO EDITAL DE PREGÃO PRESENCIAL Nº 83/2018

**Município de Agua Doce - SC**

Edital de Pregão Presencial nº 83/2018

Processo de Licitação nº 108/2018

Abertura dos envelopes: 08.11.2018 às 08:00 horas.

Objeto licitado: **ESCAVADEIRA HIDRÁULICA**

Matéria impugnada: 1. "PROFUNDIDADE DE ESCAVAÇÃO NO MINÍMO 5,5 METROS"

**BERTINATTO MAQUINAS EIRELLI - EPP**, pessoa jurídica de direito privado, sediada na Rua Voluntários da Pátria, nº 1013, bairro Floresta, Porto Alegre/RS, CEP 90.230-011, CNPJ 11.920.102/0001-41, revendedora autorizada da *LiuGong Latin América Máquinas para Construção Pesada Ltda*, CNPJ 11.920.102/0001-41 e representada por Neuri Bertinato, CPF nº 589.382.490-34, vem, com base no art. 41, § 2º da Lei Federal n.º 8.666/93, apresentar **IMPUGNAÇÃO** ao edital, conforme os fundamentos a seguir.

A impugnante é interessada em participar da presente licitação, contudo, o edital exige diversas especificações excessivas, irrelevantes e desnecessárias que limitam a competição e são ilegais, a teor do art. 3º, inciso II da Lei Federal nº 10.520/2002 e que contrariam a NOTA TÉCNICA Nº 02/2017 do MP/SC, que segue em anexo.

Além disso, a escavadeira hidráulica será adquirida com recursos repassados pela União através do Contrato de Repasse n. 871184/2018/MAPA/CAIXA oriundo do convênio de mesmo número e a no SICONV (portal de convênio do Governo federal), consta o Extrato da Proposta nº 035008/2018 com a descrição da máquina.

O edital descreve o seguinte:

ESCAVADEIRA HIDRÁULICA NOVA, ANO/MODELO 2018 OU SUPERIOR, POTÊNCIA DE MOTOR DE NO MÍNIMO 95 HP a 100HP, 4 CILINDROS, QUE ATENDA AS NORMAS TIER 3 ESTÁGIO III A E ESTÁGIO III, CABINE FECHADA COM AR CONDICIONADO AUTOMÁTICO E/OU DIGITAL, **PROFUNDIDADE DE ESCAVAÇÃO NO MÍNIMO 5,5 METROS**, LANÇA DE NO MÍNIMO 4.60 METROS, COM PESO OPERACIONAL DE NO MÍNIMO 12.500KG E NO MÁXIMO 14.000KG, CAPACIDADE DE ABASTECIMENTO DE NO MÍNIMO 245 L DE COMBUSTIVEL, COM PROTEÇÃO DE GUIAS DE ESTEIRAS LUBRIFICADAS POR GRAXA, CAPACIDADE DA CAÇAMBA DE NO MÍNIMO 0,5M<sup>3</sup>, LAVADORES DE VIDRO, EXTINTORES DE INCENDIO, SISTEMA DE ILUMINAÇÃO E SINALIZAÇÃO (ALARME SONORO DE RÉ, E BUZINA) BANCOS COM SUSPENSÃO E COMANDO ACIONADOS POR JOYSTICK, SAPATAS DE NO MÍNIMO 500MM COM GARRA TRIPLA.



O convênio descreve o seguinte:

ESCAVADEIRA HIDRÁULICA NOVA POTÊNCIA DO MOTOR DE NO MÍNIMO 95HP A 100HP, 4 CILINDROS. CABINE FECHADA, MÍNIMO 12.500kg E NO MÁXIMO DE 14.000kg

Como se verifica, o edital não descreveu no edital o mesmo que descreveu no SICONV, ou seja, perante o governo federal a prefeitura diz que vai adquirir uma coisa, e depois de aprovado o convênio, descreve o objeto incluindo exigências não declaradas perante o ente federal., o que é errado.

O Ministério Público de Santa Catarina editou a **NOTA TÉCNICA Nº 02/2017**, fruto da experiência recente da “**operação patrôla**”, a qual contém parâmetros de fiscalização nos editais de licitação para aquisição de máquinas pesadas, e estabelece:

1. Nas licitações para compra de máquinas pesadas, deve estar descrito no objeto do edital somente as **características básicas do equipamento** que tenham por fim, exclusivamente, definir a sua categoria, sendo suficientes a definição das seguintes especificações para cada tipo de máquina:

e) Escavadeira hidráulica: potência mínima, peso operacional mínimo, volume mínimo da caçamba, dimensão mínima da sapata.

O documento diz que apenas é necessária a definição das características **BÁSICAS** da máquina para que se possa definir a **categoria** a qual pertence, ao contrário do fez esta prefeitura, a qual caracterizou exageradamente a máquina no edital, exigindo especificações milimétricas e precisas que restringem a competição.

A **NOTA TÉCNICA** diz que “*não devem ser incluídas especificações numéricas exatas que restrinjam a competitividade do certame*”, mas sim, “*valores mínimos*”, como por exemplo, peso operacional mínimo, potência mínima, e diz também que são exemplos de **ESPECIFICAÇÕES IMPERTINENTES**:

a) Retroescavadeira, pá carregadeira e escavadeira hidráulica: tipo de transmissão (se hidrostática ou power shift), basculamento por determinado número de cilindros, limites mínimos e máximos para a vazão ou pressão do sistema hidráulico, força de desagregação, número de módulos de trabalho, força mínima ou máxima de tração, número de cilindros do motor, tamanho máximo ou mínimo do reservatório de combustível.

Ao confrontar o edital com a *Nota Técnica*, verifica-se que o edital exigiu exatamente o que o MP/SC disse que é impertinente e que não deve ser exigido:

a) potência “**máxima**” do motor (edital exige 100 HP de potência **máxima** e só poderia exigir potência “**mínima**”);



- b) motor com “4 cilindros” (edital não deveria exigir número de cilindros do motor);
- c) “Profundidade de escavação no mínimo 5,5 metros” (edital não deve exigir especificação numérica exata);
- d) “Lança de no mínimo 4,60 metros” (edital não deve exigir especificação numérica exata);
- e) Peso operacional máximo de 14.000 KG (edital não deve exigir especificação “máxima”, mas apenas “mínima”);
- f) Tanque de combustível de 245 Litros (o edital usa a expressão “CAPACIDADE DE ABASTECIMENTO DE NO MINIMO 245 L DE COMBUSTIVEL” como se por acaso não fosse evidente que isso é a “capacidade do reservatório de combustível”, a qual, a Nota Técnica diz expressamente que é exigência impertinente).

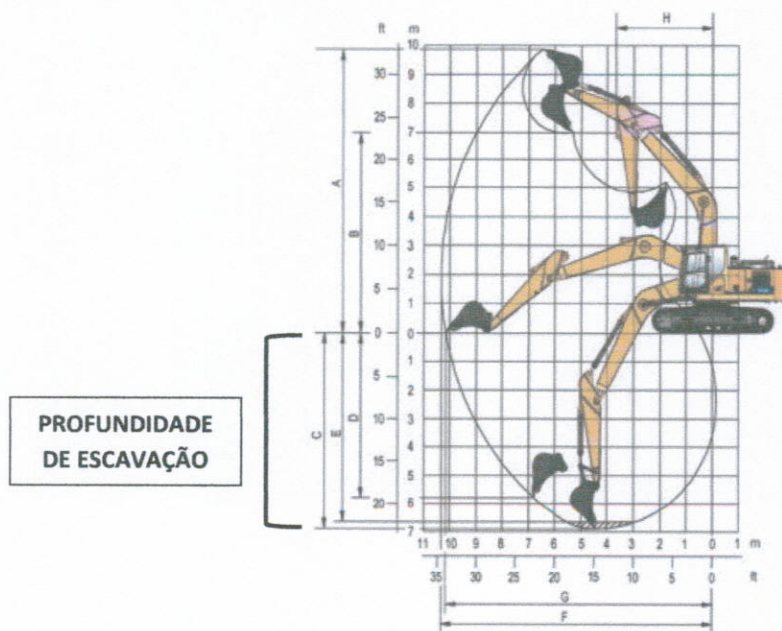
Portanto, o edital contrariou expressamente a Nota Técnica nº 02 do MP/SC e deve ser fiscalizado pelo órgão ministerial em face das exigências retratadas.

Dentre todas estas exigências ilegais, apenas uma especificação não é atendida pela máquina da impugnante, a qual se passa a expor

Da **PROFUNDIDADE DE ESCAVAÇÃO NO MÍNIMO 5,5 METROS**

O Edital exige que a escavadeira licitada tenha “**PROFUNDIDADE DE ESCAVAÇÃO NO MÍNIMO 5,5 METROS**” e a profundidade de escavação da máquina da impugnante é “**5,47 METROS**” ou seja, uma diferença de 3 centímetros.

Tal especificação designa a capacidade de escavação da máquina medida do solo para baixo, até o ponto mais extremo caçamba. Assim:



Com base nisso, verifica-se que a profundidade de escavação do edital já está em um patamar de vários e vários metros (5 metros e meio) e neste caso, não são 3cm a menos que farão diferença no desempenho, produtividade, economicidade ou qualidade da máquina ou alteração do resultado a ser obtido na prestação do serviço público.

Inclusive, é praticamente impossível mensurar uma diferença tão pequena de 3cm neste especificação, pois apenas o fato da máquina se deslocar sobre o solo pode representar uma enorme diferença muito superior a estes 3cm. Além disso, a mera troca da concha da caçamba por outra, o que é normal para executar determinadas operações e serviços, também altera tal *profundidade de escavação*, assim como o desgaste dos dentes da caçamba, que superam em muito estes 3cm.

Vale destacar que tal especificação designa o profundidade “**máxima**”, ou seja, diz respeito ao “limite operacional” do equipamento, algo que nunca deve ser levado a efeito, seja qual o modelo de escavadeira que se esteja falando. Como se sabe, nenhuma máquina deve operar no limite de sua capacidade, seja qual for a especificação, pois isso diminui a vida útil do equipamento.

Uma máquina desse porte destina-se a escavar e remover terra, entulho, calça, cascalho, etc., por isso, é claramente **excessivo** exigir que o equipamento faça tais operações com “precisão a laser”.

A máquina deve operar no seu “termo médio” ou até um pouco mais que isso, mas nunca no seu “*limite operacional*”, e neste caso, é irrelevante a ínfima diferença de 3cm entre a máquina da impugnante e a exigência do edital, **a qual está sendo descrita restringindo a competitividade.**

Assim, tal exigência é ilegal:

Lei Federal nº 10.520/02 - Lei do Pregão

Art. 3º A fase preparatória do pregão observará o seguinte:

(...)

II - a definição do objeto deverá ser precisa, suficiente e clara, **vedadas especificações que, por excessivas, irrelevantes ou desnecessárias, limitem a competição;** [Grifei]

Além disso, tal exigência não foi **justificada** no edital, e deveria, por estar restringindo a competição, por estar contrária a Nota Técnica nº 02 do MP/SC e por uma especificação que deve guardar coerência com a prestação do serviço que será realizado, devendo a prefeitura dizer, porque, afinal, é necessário e indispensável que a máquina tenha profundidade de escavação de 5,5 metros.



Quanto ao dever legal de justificar o ato administrativo, está contido no art. 3º, inciso I da Lei 10.520/2002, segundo o qual “a autoridade competente justificará a necessidade de contratação...”. Além disso, confira-se este Acórdão do Tribunal de Contas da União:

*A Administração deve **fundamentar tecnicamente** quaisquer exigências de especificações ou condições com potencial de restringir o universo de competidores, assim como evitar o **detalhamento excessivo do objeto**, de modo a não direcionar a licitação. Acórdão n.º 2.407/2006 - Plenário, Denúncia, rel. Min. Benjamin Zymler, 06.12.2006.*

Veja-se o que diz a Lei do Pregão – Lei 10.520/2002:

Art. 3º A fase preparatória do pregão observará o seguinte:

I - a autoridade competente justificará a necessidade de contratação e definirá o objeto do certame, as exigências de habilitação, os critérios de aceitação das propostas, as sanções por inadimplemento e as cláusulas do contrato, inclusive com fixação dos prazos para fornecimento;

Todas as especificações que devam constar nos produtos adquiridos pela administração pública e que são descritos no Edital devem estar justificadas a luz da necessidade pública. A justificação é uma determinação da legislação e no caso concreto desta licitação, há muitas especificações que além de descambarem do normal e restringirem a competitividade, não foram justificadas.

Além disso, a Lei Federal nº 8.666/93 reza que:

Art. 3º A licitação destina-se a garantir a observância do princípio constitucional da isonomia, a seleção da proposta mais vantajosa para a administração e a promoção do desenvolvimento nacional sustentável e será processada e julgada em estrita conformidade com os princípios básicos da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da igualdade, da publicidade, da probidade administrativa, da vinculação ao instrumento convocatório, do julgamento objetivo e dos que lhes são correlatos.

§ 1º É vedado aos agentes públicos:

I - admitir, prever, incluir ou tolerar, nos atos de convocação, cláusulas ou condições que comprometam, restrinjam ou frustrem o seu caráter competitivo, inclusive nos casos de sociedades cooperativas, e estabeleçam preferências ou distinções em razão da naturalidade, da sede

ou domicílio dos licitantes ou de qualquer outra circunstância impertinente ou irrelevante para o específico objeto do contrato, ressalvado o disposto nos §§ 5º a 12 deste artigo e no art. 3º da Lei no 8.248, de 23 de outubro de 1991;

Neste sentido, a legislação de regência é clara e não permite outra providência se não a revogação das exigências que limitam a competição no certame, notadamente a exigência da **Profundidade de Escavação**, por serem ilegais, pelo que reza a Súmula 473 do Supremo Tribunal Federal – STF:

*A administração pode anular seus próprios atos, quando eivados de vícios que os tornam ilegais, porque deles não se originam direitos; ou revogá-los, por motivo de conveniência ou oportunidade, respeitados os direitos adquiridos, e ressalvada, em todos os casos, a apreciação judicial.*

#### DOS PEDIDOS

Por todo exposto, requer a impugnante:

a) O recebimento, apreciação e decisão em face da impugnação no prazo legal com sua disponibilização e intimação da parte impugnante, sob pena de nulidade por violação do *contraditório* e *ampla-defesa* e enfrentamento de toda a matéria impugnada e resposta da seguinte questão:

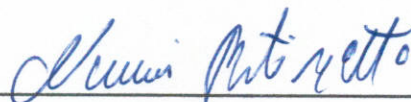
1. Porque foi exigida e/ou qual o fundamento técnico para exigir a especificação "**PROFUNDIDADE DE ESCAVAÇÃO NO MÍNIMO 5,5 METROS**"?

c) seja exposto o FUNDAMENTO DE FATO, TÉCNICO, JURÍDICO E LEGAL de sua decisão, sob pena de nulidade por violação do *contraditório* e *ampla-defesa*;

**d) No mérito, requer a procedência da IMPUGNAÇÃO para retificar o edital do Pregão Presencial 83/2018 e adequá-lo à NOTA TÉCNICA do MP/SC e retirar a especificação "**PROFUNDIDADE DE ESCAVAÇÃO NO MÍNIMO 5,5 METROS**".**

Termos em que pede deferimento.

Porto Alegre, 31 de outubro de 2018



**Neuri Bertinatto**

CPF 589.382.490-34

Sócio – Diretor

[admcomercial@priorigrupo.com.br](mailto:admcomercial@priorigrupo.com.br)

Fone: 51 3061.2221

11.920.102/0001-41

BERTINATTO MAQUINAS EIRELI - EPP

RUA VOLUNTÁRIOS DA PÁTRIA, 1013  
FLORESTA - CEP 90230-011

PORTO ALEGRE-RS